



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 140/2022

Mensagem nº 115/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de crédito especial no exercício de 2022, no valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais) e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, apresentado na data de 09 de setembro de 2022, pretende ter autorizada a abertura de crédito especial no orçamento geral do Município de 2022.

Segundo a Mensagem 115/2022, anexa ao Projeto, a abertura de crédito no valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), se destina ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - Patoprev.

Requer, por fim, a aprovação do Projeto de Lei no prazo de 60 dias.

I. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Cite-se os artigos 165, §8º; art. 166, caput e §8º; §2º e 3º, II, III, V, VII do art. 167, todos da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à competência da Câmara Municipal para autorizar os créditos especiais, a mesma também encontra guarida nos dispositivos acima mencionados.

II. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.787, DE 02 DE JULHO DE 2021

A Lei Nº 5.787 de 2021, estabeleceu normas e diretrizes para o encaminhamento de proposições legislativas de autoria do Prefeito, para posterior análise da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei em exame possui Mensagem com a respectiva exposição de motivos, tendo sido protocolado junto ao SAPL.

Restou atendido o disposto no art. 3º da norma primária, uma vez que está assinado pelo Prefeito Municipal (inciso III, art. 3º), assim como o inciso





I, art. 3º, na medida em que apresentou o problema a ser resolvido pela Lei, encaminhou justificativa para a edição do ato normativo e identificou os atingidos. Ressalte-se que, neste ponto, não se faz qualquer análise do mérito da proposição.

Naquilo que concerne ao inciso II, do art. 3º e ao artigo 5º e à questão orçamentária, o Projeto passará por análise técnica contábil.

Quanto ao art. 4º da Lei Ordinária, foram enviados documentos conjuntamente à exposição de motivos.

Consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis, para embasar e dar segurança a seu parecer técnico, poderá requerer todos os documentos que julgar necessários.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em exame objetiva a autorização para abertura de créditos especiais.

Sem realizar análise de mérito em sede de exame preliminar, infere-se que o Projeto expõe com clareza, precisão e lógica as soluções apresentadas. Reitere-se, a síntese do Projeto apresentada no início do presente Exame Preliminar.

A epígrafe está negritada e sem a data completa, o que pode ser alterado quando da redação final da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 4º do Projeto.

O art. 1º do Projeto precisa de adequação. Ao invés de prever a abertura do crédito especial, necessário retificar para autorizar a abertura do crédito.

IV. DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Os créditos adicionais são conceituados no art. 40, da Lei Nº 4.320 de 1964. A classificação dos mesmos foi dada pelo art. 41 da norma, a qual definiu os créditos especiais em seu inciso II, como sendo “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

Sem adentrar ao mérito do Projeto, a nomenclatura do mesmo como crédito especial se mostra adequada à lei, salvo melhor entendimento da análise técnica contábil.

V. DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Opina-se pelo prosseguimento do trâmite do Projeto em exame, sendo o mesmo submetido à análise técnica da seguinte comissão, que entendendo necessário, poderá esmiuçar os pontos acima apontados:





(i) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, RI);

Por fim, sobrevivendo o respectivo parecer, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do Art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (Art. 29, LOM);**
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do Art. 29, da LOM).**

*** Documento encaminhado de maneira digital via SAPL***

